



SÃO PAULO

Comissão de Proteção e Defesa Animal  
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

Of. 3339/15  
PGI 7130P21505205

São Paulo, 20 de maio de 2015.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, por sua Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal, institucionalmente criada para defender os direitos relacionados aos animais, em harmonia com o texto constitucional de combater as práticas que “submetam os animais a crueldade” (Constituição Federal, art. 225, § 1.º, VII, *in fine*), vem respeitosamente manifestar-se em favor da aprovação e consequente sanção do Projeto de Lei n.º 537/13 de iniciativa do Sr. Vereador Laércio Benko, representante legítimo do povo, que veda a produção e comercialização de *foies gras* e de artigos de vestuários confeccionados com pele de animal, no âmbito da Cidade de São Paulo.

O projeto pretende proteger os animais de crueldade desnecessária que os sujeita ao sofrimento para a produção de bens que não trazem nenhum benefício à saúde humana, devendo neste ponto prosperar.

O índice de crueldade em relação a esses animais, vítimas de um perverso sistema econômico ou de inúmeras expressões da maldade humana, na cidade ou no campo, é impressionante. A lei brasileira, ao incriminar as práticas que submetam os bichos a atos cruéis – abusos, maus-tratos, ferimentos ou mutilações – ergueu voz em favor da incolumidade de todas as espécies, permitindo concluir que, na hipótese do art. 32 da Lei 9.605/98, o bem jurídico preponderante é o respeito devido aos animais.

A Constituição da República, no capítulo do Meio Ambiente, assim dispõe:

**Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.**



SÃO PAULO

Comissão de Proteção e Defesa Animal  
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

**§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:**

[...]

**VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade.**

É fundamental que se mencione ainda a Lei Estadual n.º 11.977/2005, que institui o Código de Proteção aos animais do Estado e dá outras providências.

#### **Seção IV**

**Dos animais Criados para Consumo**

**É vedado :**

**II – submeter os animais a processos medicamentosos que levem à engorda ou crescimento artificiais;**

Dentre os princípios constitucionais da ordem econômica, relacionados no art. 170 da Constituição Federal, está o da defesa do meio ambiente, no qual se inclui a proteção dos animais. Isso porque a Constituição pôs a natureza – da mesma forma que a fauna – na condição de bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida.

José Afonso da Silva diz que a defesa do meio ambiente – elevada ao patamar de princípio da ordem econômica tem o efeito de condicionar a atividade laborativa ao respeito à natureza e, por conseguinte, aos animais, que o legislador protegeu da crueldade.

Nessa mesma linha, conclui o ilustre constitucionalista, a defesa do meio ambiente é um daqueles princípios **“que possibilitam a compreensão de que o capitalismo concebido há de humanizar-se”** (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2001).

Em que pese o teor dos dispositivos constitucionais que no art. 5.º da Carta Política asseguram a qualquer indivíduo o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (inciso XIII) e o direito de propriedade (inciso XXII); que no art. 6.º relaciona o trabalho como direito social; e no art. 170 estabelece os princípios gerais da atividade econômica, assegurando a



**SÃO PAULO**

Comissão de Proteção e Defesa Animal  
Ordem dos Advogados do Brasil – Secção São Paulo

todos o livre exercício de qualquer atividade comercial (parágrafo único), não se pode esquecer que – por outro lado – **o legislador ambiental também tutelou os animais**, como criaturas sensíveis que são, vedando as práticas que os submetam à crueldade. **O mandamento do art. 225 § 1º, VII da Constituição Federal, se confrontado com aqueles outros, há de PREVALECER.**

Nesse sentido, cabe ressaltar que, no tocante à proteção à saúde e ao meio ambiente, as normas federais são genéricas, cabendo aos Municípios constituir, de acordo com suas demandas peculiares, legislação própria.

O Município tem competência para legislar sobre o assunto, assim diz a CF:

***Art. 28. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

***VII – preservar as florestas, a fauna e a flora.***

***Art. 30 . Compete aos Municípios:***

***I – legislar sobre assuntos de interesse local;***

Ainda estabelece o art. 23 da Constituição Federal, acerca a competência comum, como abaixo se transcreve:

***Art.23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:***

***VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;***

***VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;***

É cediço o fato de que os Tribunais têm entendido que o Município tem competência para legislar sobre matérias de interesse local, cabendo-lhe dispor sobre seus próprios problemas e fazer suas próprias interpretações regionais, assim como na esteira de países desenvolvidos que trataram da mesma forma o assunto, tais como Alemanha, Itália, Israel, Argentina, Áustria, Dinamarca, Finlândia, Reino Unido, Holanda, Polônia, Índia, etc, que já proibiram a produção e comércio de *foie gras*, assim como, em outros, se proíbe o comércio de peles.



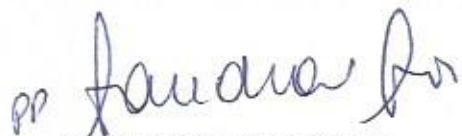
**SÃO PAULO**

Comissão de Proteção e Defesa Animal  
Ordem dos Advogados do Brasil – Seção São Paulo

Face a inexistência de óbices materiais ou formais e devido ao relevante tema de proteção e defesa do nosso meio ambiente, a Comissão de Proteção e Defesa Animal da OAB/SP pugna pela sanção do Projeto de Lei n.º 537/13.



Ivette Senise Ferreira  
Presidente em Exercício



Wilson Ricardo Ligiera

Presidente da Comissão Especial de Proteção e Defesa Animal da OAB SP

Exmo. Sr.  
DR. FERNANDO HADDAD  
Prefeito de São Paulo  
Viaduto do Chá, 15  
01002-020 São Paulo, SP